



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607/2017, de 02 de fevereiro de 2017

Sobral - Ceará, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

Ano I, Nº 170

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 1676 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017. CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE EVANGELIZAÇÃO RECANTO DA PAZ – CERPAZ. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública o Centro de Evangelização Recanto da Paz - CERPAZ, criado em 02 de março de 2012, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº. 15.473.665.0001-90, sediado no Município de Sobral, entidade composta por pessoas idôneas, moradores do Bairro Padre Palhano, sem fins lucrativos, não tendo caráter político partidário ou religioso, nem discriminação de crença, raça, cor ou sexo. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de outubro de 2017. IVO FERREIRA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 1677 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS DE ÁGUA POTÁVEL NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de bebedouros de água potável nas dependências dos bancos no município de Sobral. Parágrafo Único. O descumprimento do caput deste artigo acarretará uma multa de 1.000 (hum mil) UFIRCE às agências bancárias. Art. 2º As agências bancárias terão o prazo de 120 dias após a entrada em vigência desta Lei para se adequarem. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de outubro de 2017. IVO FERREIRA GOMES - Prefeito Municipal.

LEI Nº 1678 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017. DENOMINA OFICIALMENTE DE FRANCISCO RODRIGUES TORRES A PONTE QUE LIGA OS BAIROS RECANTO I E NOVO RECANTO. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Francisco Rodrigues Torres a ponte que liga os bairros Recanto I e Novo Recanto. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de outubro de 2017. IVO FERREIRA GOMES - Prefeito Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 53 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017. INSTITUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - PAT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar: CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º O Processo Administrativo Tributário (PAT) reger-se-á pelos princípios da publicidade, celeridade, simplicidade, economia processual, motivação, verdade material, assegurados o contraditório e a ampla defesa, além dos princípios gerais a que se refere o art. 37, da Constituição Federal. Art. 2º Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário, ao ato que indeferir o pedido de restituição, ao indeferimento do pedido de pagamento espontâneo ou pela revelia. § 1º A exigência do crédito tributário é formalizada pela intimação regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário, preposto ou representante legal. § 2º O impugnante poderá depositar em dinheiro, em qualquer fase do processo, o total atualizado do valor do crédito tributário exigido pelo auto de infração, para elidir a incidência de atualização monetária, a partir da efetivação do depósito, conforme dispuser a legislação tributária. § 3º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. § 4º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento, nos seguintes casos: I – fora dos prazos estabelecidos nesta Lei; II – afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade; III – contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência. § 5º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido a mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo. Art. 3º Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar impugnação no prazo legal. § 1º Declarada a revelia, formaliza-se o Processo Administrativo Tributário - PAT referente ao crédito oriundo do auto de infração e se remeterá à Divisão de Julgamento de Processos (DIJUP), para análise dos aspectos formais do processo e posterior inscrição como dívida ativa do Município. § 2º Os aspectos formais a que se refere o

parágrafo anterior restringem-se somente ao controle de legalidade sobre vícios formais que possam ensejar nulidade do processo. § 3º Caso seja verificada a ocorrência de vício formal, o julgador devolverá o processo à origem para que a irregularidade seja sanada e o crédito tributário inscrito como dívida ativa no setor competente. § 4º A revelia não impedirá a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada a reabertura de fases preclusas correndo, entretanto, os prazos, neste caso, independentemente de intimação. Art. 4º Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes maiores de 60 (sessenta) anos ou portadores de necessidades, conforme disciplinado em leis específicas. Art. 5º O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou não recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo. Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do caput deste artigo, somente será aceito quando declarado expressamente pelo sujeito passivo e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais. Art. 6º A impugnação deverá conter, sob pena de indeferimento: I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do autuado; III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta; e IV - a comprovação de suas alegações. Parágrafo único. Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado. Art. 7º A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município. SEÇÃO II DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL Art. 8º São partes legítimas no Processo Administrativo Tributário - PAT o Município de Sobral e o sujeito passivo da obrigação tributária ou o requerente no procedimento de restituição. Art. 9º A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Sobral - CONTRIM pessoalmente ou por representante legalmente constituído. Parágrafo único. A representação de que trata este artigo será conferida por meio de instrumento procuratório firmado pela parte ou pelo requerente. Art. 10. O órgão competente da Secretaria do Orçamento e Finanças - SEFIN dará vista da Notificação de Lançamento, do Auto de Infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre. § 1º A vista do processo, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado. § 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio manual ou eletrônico. SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO Art. 11. Aplica-se ao Processo Administrativo Tributário - PAT, a que se refere esta Lei, o rito ordinário. Parágrafo único. Aos processos decorrentes de autos de infração lavrados por atraso de recolhimento de tributos municipais, por descumprimento de obrigações acessórias e os relativos aos procedimentos de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário. SEÇÃO IV DA GRATUIDADE DO PROCESSO E DO REGIME PROCESSUAL Art. 12. Os processos no Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM são gratuitos e não dependem de garantia em qualquer instância. Art. 13. Aplicam-se, supletivamente, ao Processo Administrativo Tributário - PAT as normas da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 14. As infrações à legislação tributária serão sempre apuradas através do Auto de Infração. § 1º O Auto de Infração será lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Municipais com competência para o exercício da fiscalização de tributos municipais. § 2º A autoridade competente para designar o servidor que fará a fiscalização poderá expedir ato administrativo por período de tempo determinado e de conteúdo genérico para a realização de ações fiscais visando constituir o crédito tributário. Art. 15. As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária Municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais, serão apuradas de ofício e lançadas através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente. Art. 16. Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações, com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária, mediante a lavratura do termo de início de ação fiscal ou com a intimação escrita para apresentar livros fiscais, contábeis ou outros documentos solicitados pela fiscalização. § 1º Para os atos de que trata este artigo, serão formalizados termos de que se deve dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue cópia. § 2º Após iniciado o procedimento na



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

Aleandro Henrique Lopes Linhares
Procurador Geral do Município
Sílvia Kataoka de Oliveira
Secretária da Ouvidoria, Controladoria e Gestão
Ricardo Santos Teixeira
Secretário do Orçamento e Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Gerardo Cristino Filho
Secretário Municipal da Saúde
Igor José Araújo Bezerra
Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer

David Machado Bastos
Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente
Raimundo Inácio Neto
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Francisco Erlânio Matoso de Almeida
Secretário da Segurança e Cidadania
Julio Cesar da Costa Alexandre
Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

Publicação diária de responsabilidade do Gabinete do Prefeito

Endereço de acesso: www.sobral.ce.gov.br/diario E-mail: diario@sobral.ce.gov.br

forma prevista neste artigo, extingue-se o procedimento espontâneo para recolhimento dos tributos municipais pertinentes àquela ação fiscal, estando obrigatoriamente sujeitos à multa por infração, além dos acréscimos legais previstos. Art. 17. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter, entre outras, as seguintes informações: I - o local, data e hora da lavratura; II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver; III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo da legislação municipal violado, referência ao termo de início de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso; IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos. § 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator. § 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem sua recusa agravará a pena. § 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção expressa dessa circunstância. Art. 18. Considera-se feita a notificação ou a intimação: I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original; II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio fiscal; III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator; IV - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em legislação tributária. Parágrafo único. A contagem do prazo para impugnação do auto de infração ou pagamento do crédito tributário terá início no primeiro dia útil seguinte à ciência firmada pelo autuado. CAPÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS SEÇÃO I DOS ATOS E FORMAS PROCESSUAIS, DA FORMA, DO LUGAR, DOS PRAZOS Art. 19. Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade. Art. 20. Os atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal. § 1º No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no caput deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento. § 2º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, conforme dispuser a legislação. § 3º Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação da parte ou do seu advogado. SESSÃO II DAS INTIMAÇÕES Art. 21. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Parágrafo único. Os despachos de mero expediente independem de intimação. Art. 22. A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado, ou do requerente em procedimento de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, ou por empregado ou assemelhado, pela seguinte forma: I - por servidor fazendário, mediante entrega da correspondência; II - por carta, com aviso de recebimento (AR); III - por edital; e, IV - por meio eletrônico. § 1º Quando realizada na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado ou seu representante legal na via do documento que se destina ao Fisco. § 2º No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de "ciente" ao respectivo documento, o servidor fazendário que efetuar a intimação declarará essa circunstância e colherá as assinaturas de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação. § 3º Quando for realizada na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). § 4º Far-se-á a intimação por edital, por publicação no Diário Oficial Do Município -

DOM ou por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar a Secretaria do Orçamento e Finanças, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo. § 5º A intimação por carta (AR) poderá ser realizada sem necessidade da observância da forma indicada no inciso I deste artigo. § 6º Considerar-se-á feita a intimação: I - na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco, se realizada por servidor fazendário; II - na data da juntada ao processo do AR, se realizada por carta; e III - 05 (cinco) dias após a data de sua publicação ou afixação, se realizada por edital. § 7º A intimação deverá conter: I - a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do requerente no procedimento de restituição, juntamente com a do seu advogado, quando for o caso; II - a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço da repartição; e III - o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, o valor do crédito tributário e o recurso cabível. § 8º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se: I - preposto, o empregado a que se atribui poder de representação para praticar atos ou se efetivar negócios concomitantes à realização dos serviços ou das tarefas que lhe são cometidas, como funções ou encargos permanentes; II - mandatário, a pessoa investida de poderes outorgados pelo mandante, através de instrumento próprio. SEÇÃO III DOS PRAZOS Art. 23. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na Legislação Tributária, aplicando-se, supletivamente, as normas do Código de Processo Civil. § 1º O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 05 (cinco) dias úteis quando este não for fixado na Lei. § 2º Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos: I - 05 (cinco) dias úteis, para os fiscais autuantes encaminharem à autoridade competente o Auto de Infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do "ciente" ou da recusa do autuado; II - 10 (dez) dias úteis, para: a) a apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou a liquidação do crédito tributário no processo de procedimento sumário; b) o autuado manifestar-se sobre o laudo pericial; c) proceder à intimação das decisões proferidas pelo órgão; III - 15 (quinze) dias úteis, para apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou liquidação do crédito tributário no processo de procedimento ordinário; IV - 30 (trinta) dias, para julgamento em primeira instância, contados da data de distribuição do processo; V - 30 (trinta) dias úteis para realização de perícia, contados da data de distribuição do processo, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, desde que manifestamente justificadas, a critério da autoridade julgadora. Art. 24. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação, salvo disposição em contrário. Art. 25. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Art. 26. Sempre que a autoridade saneadora observar a concessão de prazo inferior ao regularmente previsto para impugnação, recurso ou liquidação de crédito tributário, deverá proceder à imediata reabertura do prazo respectivo. § 1º Apresentada a impugnação ou o recurso no prazo concedido ao autuado, mesmo que inferior ao previsto para o rito, desde que não contestado, será considerada sanada a irregularidade, devendo, a partir daí, ser observado o prazo cabível. § 2º A reabertura de prazo não elide a redução da multa, nos termos da legislação pertinente. § 3º Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa. Art. 27. Em nenhum caso, a apresentação, no prazo legal, de impugnação ou de recurso a órgão fazendário que não o legalmente indicado para apreciar o processo prejudicará o direito da parte, fazendo-se, de ofício, a imediata remessa ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM. SEÇÃO IV DAS NULIDADES Art. 28. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente. § 2º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere competência para a prática do respectivo ato. § 3º É

considerada autoridade impedida aquela que: I - esteja afastada das funções ou do cargo; II - não disponha de autorização para a prática do ato; ou III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. § 4º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções. § 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes, considerando-se nulidades absolutas, não sanáveis, as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 6º Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo. § 7º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. § 8º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo. § 9º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade. § 10º Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa. Art. 29. As incorreções ou omissões da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. Art. 30. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação de infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade. § 1º Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal à vista no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto de 30% (trinta por cento). § 2º A redução do débito fiscal exigido por meio de Notificação de Lançamento e do Auto de Infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato. Art. 31. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração quando não puder efetuar a correção de ofício. Parágrafo único. As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, devidamente identificadas e justificadas, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados. Art. 32. A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento. § 1º O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação da decisão retificadora, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei. § 2º O exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto respectivamente em face das decisões proferidas no âmbito da Coordenadoria de Arrecadação e das decisões proferidas no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM, se for o caso, e o seu processamento serão regulamentados por Ato do Secretário de Orçamento e Finanças. § 3º O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM. SEÇÃO V DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES Art. 33. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas. Parágrafo único. Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido. Art. 34. Será concedida vista dos autos ao interessado ou a representante habilitado no recinto da repartição onde se encontrar o processo. § 1º A vista do processo, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado. § 2º Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado. § 3º Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição. SEÇÃO VI DAS PROVAS Art. 35. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos. Art. 36. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação de Lançamento, com o Auto de Infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente. Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no caput deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária. Art. 37. Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM podem ordenar que a parte ou terceiro exibam documento, livro ou coisas, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos. Art. 38. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Art. 39. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de perícia, quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas; III - a verificação for impraticável; ou IV - for manifestamente protelatória. Art. 40. Somente poderá ser requerida juntada de documento ou perícia na impugnação ou na interposição de recurso. Art. 41. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias que entender necessárias. Art. 42. Não dependem de prova os fatos: I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; II - admitidos, no processo, como incontroversos. Art. 43. A transcrição de documento eletrônico à guisa de instrução da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente: I - seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica; II - o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica. § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o

processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico. § 2º Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que, necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento. SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO Art. 44. A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração. Art. 45. Os órgãos de julgamento poderão determinar a realização de diligências necessárias à instrução do processo. § 1º Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato. § 2º A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico. Art. 46. Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento. Art. 47. Somente nos casos expressamente previstos em Lei poderá o órgão de julgamento reaver ou reduzir multas. Art. 48. No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei sob alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada: I - em ação direta de inconstitucionalidade; II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo. Art. 49. Não será processado no Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM pedido que: I - seja intempestivo; II - seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no processo administrativo tributário ou para representar o sujeito passivo; III - não preencha os requisitos previstos para sua interposição. Art. 50. Não impede a lavratura da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia. § 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado/notificado, devendo os autos ser encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem. § 2º O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada. § 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades. SEÇÃO VIII DOS IMPEDIMENTOS E DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO Art. 51. É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento: I - tenham atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa; II - tenham atuado na qualidade de mandatário ou perito; III - quando qualquer das partes for seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; IV - tenham vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo. § 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. § 2º O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário. § 3º A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo. Art. 52. O notificado/autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do processo administrativo tributário, conforme o disposto na legislação. § 1º Entende-se por importância questionada a exigida na respectiva Notificação de Lançamento e Auto de Infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente. § 2º As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança, não podendo ser superior a 1% (um por cento) ao mês. § 3º A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução. § 4º Mantida a Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda da Fazenda Municipal na forma do que restou decidido. § 5º Os acréscimos de que trata o § 2º deste artigo correrão até o mês do efetivo recebimento dos valores pelo notificado/autuado. § 6º O depósito efetuado nos termos deste artigo suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). SEÇÃO IX DAS DECISÕES Art. 53. A fundamentação é requisito essencial do despacho decisório. § 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão se reportar a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa. § 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico. Art. 54. Encerram definitivamente a instância administrativa: I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar; II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado; III - as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Tributários Municipais (CART), em grau de recurso, transitadas em julgado; IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal. Art. 55. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente: I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município - DOM; II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão; IV - por meio eletrônico. SEÇÃO X DO PROCESSO DE CONSULTA Art. 56. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e

determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal. Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta. Art. 57. A consulta será formulada à Secretaria do Orçamento e Finanças - SEFIN e decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. § 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 15 (quinze) dias para proceder de acordo com a orientação. § 2º Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. § 3º O pedido de que trata o § 2º deste artigo deverá ser dirigido à autoridade consultada e conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada. § 4º Na ausência da indicação a que se refere o § 3º deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada. § 5º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário. § 6º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente. Art. 58. Não produzirá efeito a consulta formulada: I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta; II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada; III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente; IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação; V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária; VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal; VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa. § 1º Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta. § 2º No caso do inciso VII do caput deste artigo, poderá o consulente ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. § 3º O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada. Art. 59. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de ato do Secretário do Orçamento e Finanças, para orientação dos contribuintes. SEÇÃO XI DO PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO Art. 60. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição atualizada monetariamente das quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo; III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o que se tiver pago o tributo; IV - quando for declarada, por decisão judicial com trânsito em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo; V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção; VI - quando ocorrer erro de fato. § 1º O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade tributária competente, devidamente instruído com documento que comprove o pagamento efetuado, e protocolizado na Coordenadoria de Arrecadação do Município. § 2º A restituição na forma desta Seção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se: I - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, subroga-se no direito daquele à respectiva restituição; II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição à pessoa cujo nome não coincida com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal. § 3º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Art. 61. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso: I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente; II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória. Art. 62. Os pedidos de restituição serão decididos por servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento: I - cujo valor não exceda 1.000 (um mil) UFIRCE's, com anuência da Coordenadoria de Arrecadação; II - cujo valor acima de 1.000 (um mil) UFIRCE's, será decidido pelo Secretário do Orçamento e Finanças. Parágrafo único. Indeferido o pedido de restituição, nos casos desse artigo, cabe pedido de recurso de revisão. Art. 63. A autoridade competente, antes de proceder à restituição de indébito, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo. Parágrafo único. Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em dívida ativa, de natureza tributária, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, de competência da mesma autoridade a quem caberá decidir sobre o pleito de restituição. SEÇÃO XII DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Art. 64. O julgamento do processo em primeira instância compete à unidade da Secretaria do Orçamento e Finanças. Art. 65. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, tratando-se de

crédito constituído por Notificação de Lançamento ou por Auto de Infração. Art. 66. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver; III - a identificação da(s) Notificação(ões) de Lançamento, do(s) Auto(s) de Infração ou do(s) termo(s) de apreensão; IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso; V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possui; VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas a sua necessidade; VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso. Art. 67. A autoridade julgadora proferirá decisão, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação. Art. 68. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário do Orçamento e Finanças. Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pelo CART. SEÇÃO XIII DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA Art. 69. Ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM poderão ser interpostos os seguintes recursos: I - ordinário; e II - de revisão. Art. 70. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente; III - a identificação da(s) Notificação(ões) de Lançamento, do(s) Auto(s) de Infração ou do(s) Termo(s) de Apreensão; IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso; V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possui; VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificadas a sua necessidade; VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso. § 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora. § 2º O interessado poderá fazer sustentação oral perante o Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM, desde que haja protestado, por escrito, no prazo previsto para interposição de recurso ou para apresentação de contrarrazões, devendo ater-se à matéria de natureza própria do recurso. § 3º Havendo tal protesto, é direito do contribuinte tomar ciência da inclusão em pauta do processo com, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data de realização de sua sustentação oral. Art. 71. O prazo para interposição de recurso ordinário será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação da decisão recorrida, exceto no caso de recurso de revisão, cujo prazo será de 05 (cinco) dias úteis. Art. 72. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes. SEÇÃO XIV DO RECURSO ORDINÁRIO Art. 73. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo. § 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro. § 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos no Art. 36 desta Lei. § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo CART, observado o disposto no Regimento Interno. § 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano. § 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao CART, prestando as informações que entender necessárias. Art. 74. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno. Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados. Art. 75. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do relatório e voto. Art. 76. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado ao Conselho para julgamento, na forma do Regimento Interno. § 1º As sessões do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM poderão ser assistidas pelos interessados. § 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator. § 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Coordenador de Arrecadação e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 73 desta Lei. SEÇÃO XV DO RITO SUMARÍSSIMO Art. 77. Nas causas cujo valor a ser discutido não exceda 1.000 (um mil) UFIRCE's, aplicar-se-á o rito sumaríssimo, que serão decididas em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Parágrafo único. No rito sumaríssimo não vedadas a perícia e a prova testemunhal. Art. 78. Não serão admitidos nos casos previstos nesta Seção o recurso ordinário e o reexame necessário. CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL SEÇÃO I DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CONTRIM) (DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA) Art. 79. O Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM, órgão integrante da Secretaria do Orçamento e Finanças, é composto por representantes da Prefeitura Municipal de Sobral e dos contribuintes, com independência à sua função de julgamento. Art. 80. Compete ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM: I – julgar os recursos e as reclamações na esfera administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria do Orçamento e Finanças - SEFIN, decorrentes de autos de infração e litígios de natureza tributária; II – representar ao Secretário do Orçamento e Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal; III – elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário do Orçamento e Finanças. Parágrafo único. Não compete ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como

contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência. Art. 81. O Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM tem competência para editar provimentos sobre matéria processual bem como sobre sua organização e funcionamento. Art. 82. A representação dos interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM compete à Procuradoria Geral do Município. SEÇÃO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CONTRIM Art. 83. O Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM compõe-se dos seguintes órgãos: I – Conselho Administrativo de Recursos Tributários Municipais (CART); II – Divisão de Julgamento de Processos (DIJUP), em primeira instância administrativa. SEÇÃO III DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS (CART) Art. 84. O CART compõe-se de: I – Presidência e Vice-Presidência; II – 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo 03 (três) representantes titulares da Prefeitura do Município de Sobral e 03 (três) representantes titulares dos contribuintes; III – 01 (um) Secretário. § 1º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes da Prefeitura Municipal de Sobral e dos contribuintes, serão escolhidos dentre pessoas com idoneidade moral, reputação ilibada, notória experiência em assuntos tributários, graduação em curso de nível superior, de preferência em Direito e pós-graduação lato sensu de natureza jurídico-tributária, contábil ou empresarial. § 2º O Presidente e seu Vice serão nomeados pelo Prefeito Municipal. § 3º Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período, observado o disposto no parágrafo seguinte. § 4º O conselheiro suplente que tiver ocupado esta função por até 02 (dois) períodos consecutivos poderá ser conduzido à condição de titular, na forma do parágrafo anterior. § 5º A presidência do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM será exercida pelo Presidente do CART. § 6º Poderão ser instituídas, por ato do Chefe do Poder Executivo, Câmaras de Julgamento temporárias, para funcionarem em períodos definidos e nas condições preestabelecidas no Regulamento. Art. 85. Os conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos contribuintes, portadores de diploma de nível superior, com mais de 02 (dois) anos de efetiva atividade e notório conhecimento em matéria tributária, serão indicados da seguinte forma: I – 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-CE, Subseção de Sobral; II – 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pelo Conselho Regional de Contabilidade do Ceará – CRC, Delegacia de Sobral; e III – 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pela Câmara de Dirigentes Lojista de Sobral – CDL. Art. 86. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município - DOM. Art. 87. Perderá o mandato o Conselheiro que: I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas; II – receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato; III – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos; IV – faltar a mais de 03 (três) sessões consecutivas ou 12 (doze) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença; V – Patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de Sobral. Art. 88. Verificada quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 desta Lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do art. 84 desta Lei, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído. Art. 89. A Câmara Julgadora será presidida pelo Presidente do CART. Art. 90. O Presidente da Câmara Julgadora terá o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso. § 1º Na sessão de julgamento qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. § 2º Se os dois Conselheiros pedirem, ao mesmo tempo, vista do processo, serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º. § 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento. Art. 91. Na ausência do Presidente do Conselho, suas competências serão exercidas pelo Vice-Presidente. Art. 92. Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM: I – exercer a administração do órgão, expedindo os atos administrativos necessários; II – conceder licença aos conselheiros, na forma como dispuser o regimento interno; III – apresentar mensalmente ao Secretário do Orçamento e Finanças, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM; IV – encaminhar, mensalmente, para a PGM, cópias das decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; V – proferir voto de desempate, quando for o caso. Art. 93. O CART reunir-se-á na forma disposta em seu Regimento, para: I – editar provimentos em matéria regimental; II – discutir e aprovar sugestões de modificação da legislação tributária; III – alterar ou reformar o Regimento Interno do CART; IV – conhecer e decidir sobre recursos voluntários sobre matéria referente a autos de infração e litígios de natureza tributária, interpostos pelo sujeito passivo e recursos de ofício, interpostos pelo julgador de primeira instância; V – editar provimentos. Art. 94. Junto ao CART funcionará um Procurador do Município, escolhido pelo Procurador Geral do Município, competindo-lhe: I – manifestar-se, através da emissão de pareceres, oral ou escrito, nos processos administrativos submetidos a julgamento em segunda instância, acerca da legalidade dos atos da Administração; II – representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por ação culposa ou dolosa verificadas em processo administrativo tributário, causem prejuízo ao Erário Municipal. Parágrafo único – O parecer, a que se refere o inciso I, deste artigo, é dispensável nos processos cujos valores originários do crédito tributário sejam inferiores a 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE's). Art. 95. Os membros do CART e o Procurador do Município referidos neste Capítulo, quando da efetiva participação nas sessões de

julgamento, farão jus à vantagem remuneratória fixada em 100 (cem) UFIRCE's, por sessão. SEÇÃO IV DA DIVISÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS (DIJUP) Art. 96. A DIJUP compõe-se de 01 (um) conselheiro e seu suplente. Art. 97. Compete à DIJUP conhecer e decidir, através do julgamento de primeira instância, sobre a exigência de créditos tributários formalizados através da lavratura de autos de infração e de litígios de natureza tributária, bem como conhecer e decidir acerca de pedido de revisão. Parágrafo único. A função de julgador de primeira instância será exercida dentre servidores com conhecimento em matéria tributária, integrante da Secretaria do Orçamento e Finanças e designado pelo titular da Pasta Fazendária Municipal. Art. 98. São atribuições do julgador de primeira instância: I – conhecer e decidir sobre a exigência de créditos tributários constituídos através de autos de infração e litígios de natureza tributária; II – recorrer, de ofício, das decisões contrárias, no todo ou em parte, ao Fisco Municipal nos processos de autos de infração e litígios de natureza tributária acima de 1.000 (um mil) UFIRCE's; III – analisar e discutir o cabimento dos pedidos de pericia quando solicitados pelas partes; IV – resolver as questões administrativas na ausência do presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM; V – apresentar, mensalmente, relatório de suas atividades à Presidência do órgão. Art. 99. Compete ao Secretário receber, analisar, cuidar da guarda, distribuir e controlar os processos submetidos a julgamento de primeira e segunda instância, bem como secretariar as sessões de segunda instância e o titular da DIJUP. CAPÍTULO V DA SÚMULA Art. 100. Por proposta do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM, acolhida pelos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Tributários (CART) e o Conselheiro da Divisão de Julgamento de Processos (DIJUP), com deliberação unânime, editar súmula cujo teor deverá ser obedecida por todos os órgãos da Administração Tributária. § 1º A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas do Contencioso no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada. § 2º O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM poderá, também, propor súmula, que deverá ser obedecida por todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no caput e no § 1º deste artigo. § 3º As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM ao Secretário do Orçamento e Finanças e ao Procurador Geral do Município, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário do Orçamento e Finanças a sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Município - DOM. § 4º A aprovação das propostas de súmulas pelo Secretário do Orçamento e Finanças dependerá de prévia manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município. § 5º A obrigatoriedade de obediência pela Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário do Orçamento e Finanças no Diário Oficial do Município - DOM. § 6º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo. CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Art. 101. Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do sujeito passivo ou requerente no procedimento de restituição, ou de seus representantes legais, promovendo-se a imediata intimação do sucessor tributário para integrar o processo. Parágrafo único. Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, ressalvado aqueles de natureza urgente, a fim de evitar dano irreparável ou aqueles atos de meros despachos internos. SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DO PROCESSO Art. 102. Extingue-se o processo: I – sem julgamento de mérito: a) pela remissão; b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento. II – com julgamento de mérito: a) quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício; b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 103. Vagando os cargos de presidente e de conselheiro, o Chefe do Poder Executivo Municipal escolherá e nomeará seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores. Art. 104. O servidor público municipal, quando no exercício de julgador de primeira instância, ficará afastado de seu cargo efetivo, computando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-se-lhe a percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função. Art. 105. O presidente e os conselheiros perderão o mandato em caso de prevaricação ou de desídia, caracterizada pela inobservância de prazos e falta às sessões, nos termos dispostos em regimento. Art. 106. Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento. Art. 107. A majoração de multa em decorrência de novo enquadramento efetuado pela autoridade julgadora não induzirá a nulidade do ato. Art. 108. Tornada definitiva a decisão, o processo administrativo tributário será encaminhado ao setor competente, para a devida inscrição do crédito tributário na dívida ativa do Município. Parágrafo único. Da dívida inscrita será extraída certidão e encaminhada à Procuradoria Geral do Município para cobrança e execução do crédito tributário. Art. 109. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de outubro de 2017. IVO FERREIRA GOMES - Prefeito Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017. DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010, LEI COMPLEMENTAR Nº 035 DE 13 DE JUNHO DE

2012, LEI COMPLEMENTAR Nº 043 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014 DENOMINANDO DE BAIRRO JOCELY DANTAS DE ANDRADE TORRES, A CIRCUNSCRIÇÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar Nº 33 de 15 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º O § 2º do art. 80 da Lei Complementar nº 028, de 15 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação: "§ 2º O Distrito Sede do Município de Sobral terá como Perímetro Urbano as delimitações constantes no ANEXO II, e se divide em bairros na seguinte forma, caracterizados no ANEXO III desta Lei: I - ... XIV - BAIRRO JOCELY DANTAS DE ANDRADE TORRES; ... Art. 2º O inciso XIV do anexo III da Lei Complementar Nº 33 de 15 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

XIV - BAIRRO JOCELY DANTAS DE ANDRADE TORRES	
Delimitação	<i>Começa no cruzamento da Avenida Dr. Guarany com a Rua Othon de Alencar na Ferrovial Fortaleza/Sobral, segue por esta até a Avenida da Universidade. Segue por esta até a Rua Raimundo Torquato Silva, segue por esta até a Avenida Dom José, desta segue paralela a pista do aeroporto até encontrar o Rio Acaraú, sobe por este até encontrar com a Rua Euripedes Ferreira Gomes, segue por esta até a Av. Dr. Guarany, segue por esta até o ponto inicial.</i>

Art. 3º Fica substituída a expressão "BAIRRO DERBY CLUBE" por "BAIRRO JOCELY DANTAS DE ANDRADE TORRES" no texto do ANEXO III da Lei Complementar Nº 035 de 13 de junho de 2012. Art. 4º Fica substituída a expressão "BAIRRO DERBY CLUBE" por "BAIRRO JOCELY DANTAS DE ANDRADE TORRES" no texto do inciso IV do Art. 4º da Lei Complementar Nº 043 de 23 de dezembro de 2014. Art. 5º O Município através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Secretaria da Segurança e Cidadania proverão no prazo de 90 (noventa) dias, a adequação de seus mapas à presente Lei, notificando ainda as agências de leitura e de distribuição de correspondências, os novos limites do referido bairro. Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de outubro de 2017. IVO FERREIRA GOMES - Prefeito Municipal.

SECRETARIA DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO

PORTARIA Nº 076/2017 – SECOG - A SECRETÁRIA DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o art. 22, inciso XVIII da Lei Municipal nº 1607 de 02 de fevereiro de 2017, publicada no IOM nº 847 de 03 de fevereiro de 2017. RESOLVE: Art. 1º - Realizar, subsidiariamente e/ou complementarmente, procedimento de sindicância que visem apurar conduta ou ato praticado por servidor público, remetendo os autos à Procuradoria Geral do Município nas situações em que se faça necessário a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, observado o disposto nas demais normas aplicáveis; Art. 2º - Fica instituído a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, vinculado à Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão, que tem por objetivo apurar irregularidades administrativas e as consequentes responsabilidades por atos praticados por servidores da Administração Municipal no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido. Parágrafo Único – A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD compete desenvolver as atividades de caráter apuratório e processante, em atendimento às necessidades da Administração Pública Municipal. Art. 3º - A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD é assegurada autonomia para o desenvolvimento de suas funções competindo-lhes, sem prejuízo de outras atribuições previstas em Lei: I – instruir as respectivas sindicâncias e processos administrativos disciplinares, conduzir os procedimentos apuratórios, além de proferir e divulgar as decisões conclusivas: II – elaborar e expandir editais, notificações, atas, relatórios conclusivos e demais documentos relativos a seus atos; III – proceder as revisões e avaliações dos próprios atos praticados, promovendo as diligências, quando necessário; IV – solicitar aos órgãos e unidades da Administração Municipal, sempre que necessário, documentos e pareceres que subsidiem as finalidades da comissão; V – receber, informar e encaminhar recursos aos órgãos competentes. Art. 4º - A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD será composta pelos servidores estáveis do quadro permanente da Administração Pública Municipal, Jorge Marcondes Prado Aragão Matrícula Nº 3.480 (Presidente), Regina Celi Magalhães Paula Matrícula Nº 6.448 (Secretária) e Maria Máxima Mendes Alves Matrícula Nº 3.633 (Membro). Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se. Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão do Município de Sobral, em 19 de outubro de 2017. Silvia Kataoka de Oliveira - Secretária da Ouvidoria, Controladoria e Gestão.

CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL

AVISO DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2017-SECJEL - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL NO DISTRITO DE BOQUEIRÃO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. A Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento ao artigo 109, inciso I, § 1º da Lei 8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados na referida Tomada de Preços, que após análise das Propostas Comerciais, a Comissão declarou o seguinte resultado: EMPRESA VENCEDORA: EXPERT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ME com VALOR GLOBAL R\$ 230.303,96; 2º LUGAR: PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA-ME com VALOR GLOBAL R\$ 246.515,21; 3º LUGAR: RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME com VALOR GLOBAL R\$ 247.478,46 e 4º LUGAR: X NORTE CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA EIRELI – ME, com VALOR GLOBAL R\$ 268.566,40, conforme ata datada em 19 de outubro de 2017. Fica aberto o prazo recursal de acordo com a legislação vigente. Passado o prazo recursal e não havendo manifesto de recurso, o processo será encaminhado à Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer (SECJEL) para a devida apreciação e homologação final. Comissão Permanente de Licitação. Sobral - Ceará, 19 de outubro de 2017. Karmelina Marjorie Nogueira Barroso - Presidente.

ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DA SESSÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 019/2017 - SECJEL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, REALIZADA ÀS 9H(NOVE HORAS) DO DIA 19 DE OUTUBRO DO ANO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE). A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral reuniu-se sob a presidência de Karmelina Marjorie Nogueira Barroso e tendo comparecido os seguintes membros: Edson Luis Lopes Andrade e Luiz Gonzaga Bastos Viana Sobrinho. Havendo número legal foi iniciada a sessão. Das deliberações, a Comissão de Licitação deu continuidade ao processo licitatório constante da TOMADA DE PREÇO Nº 019/2017. Para esta fase da licitação de abertura das propostas comerciais, foram comunicadas através de e-mail as empresas: X NORTE CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA EIRELI – ME; EXPERT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME; PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA-ME e RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME. Compareceu no certame apenas a empresa X NORTE CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA EIRELI – ME, através de seu sócio proprietário, Sr. Jair Muniz Costa. As empresas: EXPERT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME; PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA-ME e RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME não compareceram ao certame. Acompanhou o certame a engenheira da Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer (SECJEL), Srª. Virna Gomes de Paula, CREA/CE 45168. Em seguida a Comissão passou para a abertura dos envelopes das Propostas Comerciais dos quais constavam da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL NO DISTRITO DE BOQUEIRÃO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, de acordo com as especificações contidas nos anexos do edital de Tomada de Preço 019/2017. Foram divulgados os preços, sendo os mesmos os seguintes. A engenheira da Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer (SECJEL), Srª. Virna Gomes de Paula, CREA/CE 45168, analisou as propostas comerciais das empresas e constatou que as mesmas estão de acordo com as exigências do edital. A Comissão efetuou a rubrica das propostas comerciais e solicitou que a empresa X NORTE CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA EIRELI - ME, através de seu sócio proprietário, Sr. Jair Muniz Costa, também o fizesse. A Comissão declara CLASSIFICADAS as empresas: X NORTE CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA EIRELI – ME; EXPERT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME; PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA-ME e RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME. A Comissão declara CLASSIFICADA E VENCEDORA DO CERTAME a empresa EXPERT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, com o valor global de R\$ 230.303,96 (duzentos e trinta mil trezentos e três reais e noventa e seis centavos). O critério de julgamento das Propostas foi o de MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos do inciso I, §1º do artigo 45 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. A Comissão abriu prazo recursal conforme legislação vigente. Passado o prazo recursal e não havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado à Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer (SECJEL) para a devida apreciação e homologação final. Sem mais para o momento, foi encerrada a sessão. Sobral-CE, 19 de outubro de 2017. Karmelina Marjorie Nogueira Barroso - Presidente da Comissão.

EMPRESA	VALOR
1ª. EXPERT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 230.303,96
2ª. PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA-ME	R\$ 246.515,21
3ª. RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME	R\$ 247.478,46
4ª. X NORTE CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA EIRELI – ME	R\$ 268.566,40

AVISO DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2017-SECJEL - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL NO DISTRITO DE BOQUEIRÃO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. A Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento ao artigo 109, inciso I, § 1º da Lei 8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados na referida Tomada de Preços, que após análise das Propostas Comerciais, a Comissão declarou o seguinte resultado: EMPRESA VENCEDORA: EXPERT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME com VALOR GLOBAL R\$ 230.303,96; 2º LUGAR: PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA-ME com VALOR GLOBAL R\$ 246.515,21; 3º LUGAR: RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME com VALOR GLOBAL R\$ 247.478,46 e 4º LUGAR: X NORTE CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA EIRELI – ME, com VALOR GLOBAL R\$ 268.566,40, conforme ata datada em 19 de outubro de 2017. Fica aberto o prazo recursal de acordo com a legislação vigente. Passado o prazo recursal e não havendo manifesto de recurso, o processo será encaminhado à Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer (SECJEL) para a devida

apreciação e homologação final. Comissão Permanente de Licitação. Sobral - Ceará, 19 de outubro de 2017. Karmelina Marjorie Nogueira Barroso - Presidente.

EXTRATO DE LICITAÇÃO - ADENDO 01 - ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - ADENDO 01 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2017 - SECOG. Aviso de Licitação – Central de Licitações – Data de Abertura: 23 de outubro de 2017, às 09:00 h – OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e de manutenção preventiva e corretiva, de 246 (duzentos e quarenta e seis) condicionadores de ar, para atender as Secretarias/Entidades da Prefeitura Municipal de Sobral-CE. Valor do Edital: Gratuito. INFORMAÇÕES: Site: www.sobral.ce.gov.br, (ACESSE – LICITAÇÕES) e à Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 4º andar. Fone: (88) 3677-1157 e 1254, Sobral-CE, 19 de outubro de 2017. O Pregoeiro – Ricardo Barroso Castelo Branco.

EXTRATO DE LICITAÇÃO - ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2017 - SECOMP Aviso de Licitação – Central de Licitações. Data de Abertura: 01 de novembro de 2017, às 15:00 h OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fresagem e reciclagem de base para execução e manutenção de vias em pavimento asfáltico da Sede e Distritos do Município de Sobral. Valor do Edital: Gratuito. INFORMAÇÕES: Site: www.sobral.ce.gov.br, (ACESSE – LICITAÇÕES) e à Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 4º andar. Fone: (88) 3677-1157 e 1254, Sobral-CE, 19 de outubro de 2017. A Pregoeira – Isabel Cunha dos Santos.

EXTRATO DE LICITAÇÃO - ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2017 - SECJEL Aviso de Licitação – Central de Licitações. Data de Abertura: 01 de novembro de 2017, às 10:00 h. OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material permanente destinado a Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer. Valor do Edital: Gratuito. INFORMAÇÕES: Site: www.sobral.ce.gov.br, (ACESSE – LICITAÇÕES) e à Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 4º andar. Fone: (88) 3677-1157 e 1254, Sobral-CE, 19 de outubro de 2017. A Pregoeira – Isabel Cunha dos Santos.

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - A Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, por intermédio do Pregoeiro e membros da equipe de apoio designados, conforme o caso, pelo Ato Nº 523/2017-SECOG, comunica o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2017 - SEUMA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE PLACAS TOPONÍMICAS E CONJUNTOS TOPONÍMICOS DESTINADOS AOS BAIROS CIDADE DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES (CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA CAIÇARA), VILA UNIÃO E TERRENOS NOVOS, conforme especificações e quantitativos contidos no anexo 01, parte integrante do Edital, tendo como resultado do LOTE adjudicado em 04 de outubro de 2017 e homologado em 18 de outubro de 2017. Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão – Central de Licitações. Sobral - Ceará, 19 de outubro de 2017. Rodolpho Araújo de Moraes - PREGOEIRO.

Itens	Vencedora	Quant.	Vr. Unit. Estimado	Vr. Unit. Ofertado	Vr. Estimado	Vr. Contratado	Diferença	Economia (%)
LOTE 01								
1	FUNDAÇÃO SOBRALENSE LTDA - ME	556	RS 53,00	RS 53,00	RS 29.468,00	RS 29.468,00	RS 0,00	0,00%
2	FUNDAÇÃO SOBRALENSE LTDA - ME	225	RS 65,67	RS 65,09	RS 14.775,75	RS 14.645,25	RS 130,50	0,88%
3	FUNDAÇÃO SOBRALENSE LTDA - ME	45	RS 257,09	RS 257,00	RS 11.569,05	RS 11.565,00	RS 4,05	0,04%
SUB-TOTAIS ----->					55.812,80	55.678,25	134,55	0,24%

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - A Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, por intermédio do Pregoeiro e membros da equipe de apoio designados, conforme o caso, pelo Ato Nº 523/2017-SECOG, comunica o resultado do (SRP) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2017 - SESEC- REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SEGURANÇA E CIDADANIA DE SOBRAL CE, conforme especificações e quantitativos contidos no anexo 01, parte integrante do Edital, tendo como resultado CANCELADO. Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão – Central de Licitações. Sobral - Ceará, 19 de outubro de 2017. Rodolpho Araújo de Moraes - PREGOEIRO.

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - A Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, por intermédio do Pregoeiro e membros da equipe de apoio designados, conforme o caso, pelo Ato Nº 523/2017-SECOG, comunica o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2017 - SMS: AQUISIÇÃO DE BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL E TRENA ANTROPOMÉTRICA DESTINADOS AO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA DESTA MUNICÍPIO, conforme especificações e quantitativos contidos no anexo 01, parte integrante do Edital, tendo como resultado dos ITENS. adjudicado em 02 de outubro de 2017 e homologado em 18 de outubro de 2017. Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão – Central de Licitações. Sobral - Ceará, 19 de outubro de 2017. Rodolpho Araújo de Moraes - PREGOEIRO.

Itens	Vencedora	Quant.	Vr. Unit. Est.	Vr. Unit. Ofert	Vr. Estimado	Vr. Contratado	Diferença	Economia (%)
1	GIS MIUDEZAS LTDA ME	60	RS 131,67	RS 56,46	RS 7.900,20	RS 3.387,60	RS 4.512,60	57,12%
2	MICROMAX INFORMATICA E SEGURANCA LTDA -ME	32	RS 26,67	RS 23,96	RS 853,44	RS 766,72	RS 86,72	10,16%
SUB-TOTAIS ----->					8.753,64	4.154,32	4.599,32	52,54%

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

ATO Nº 748/2017- SME - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município sob o alicerce no Art. 65 da Lei nº 038/92, c/c a Lei Municipal Nº 1607/2017 de 02 de Fevereiro de 2017, RESOLVE conceder o desligamento, por motivo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, do(a) Sr.(a) MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SILVA, matrícula: 7352 do cargo de provimento efetivo Peb B Classe B – Ref 5, lotada na Secretaria da Educação deste Município, com desligamento a partir de 01 de outubro de 2017, conforme número do benefício (1802506427), iniciado em 02 de setembro de 2017. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 04 de outubro de 2017. IVO FERREIRA GOMES - Prefeito Municipal de Sobral.

PORTARIA Nº 133/2017 – SME - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e, conforme delegação de competência conferida pelo Art. 24 da Lei Municipal nº 1.607 de 02 de fevereiro de 2017, c/c o artigo nº 25 da Lei Municipal nº 1021 de 30 de junho de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 1325 de 22 de agosto de 2011 e, tendo em vista o processo nº P000849/2017, RESOLVE: Art. 1º - Designar a Sra. IDINA MARIA PEREIRA ALVES LOPES, Professora de Educação Básica - Classe C – Referência 5 – matrícula 8695, lotada na Secretaria da Educação, deste Município, para fins de estudo no Curso de Mestrado em Ciências da Educação, na Universidade San Lorenzo - UNISAL, com início em 01 de outubro do ano em curso até 31 de janeiro de 2018. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 09 de outubro de 2017. FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS - Secretário Municipal da Educação.

PORTARIA 135/2017 – SME - Concede gratificação por atividade docente aos professores do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a prescrição normativa, do art. 6º da Lei nº 1454 de 17 de março de 2015, RESOLVE: Art. 1º – Conceder gratificação por atividade docente de 13,3% sobre o seu vencimento base, aos(as) professores(as) em pleno exercício em sala de aula e que participam integralmente das atividades de suporte pedagógico, integrantes do Magistério constantes na folha de pagamento da Secretaria da Educação na forma abaixo discriminada: MATRÍCULA – NOME: 15893 - ANA CARLA DE MESQUITA - 19904 - ANA CARLA DE MESQUITA. Art. 2º – Esta Portaria entre em vigor a partir desta data, com inclusão na folha de pagamento retroativo ao mês de agosto/2017, revogadas as disposições em contrário. Sobral, 09 de outubro de 2017. FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS - Secretário Municipal da Educação.

SELEÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - ERRATA Nº 001 AO EDITAL Nº 15/2017 – SME - O Secretário da Educação do Município de Sobral, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de inscrições e normas complementares para Seleção ao provimento de cadastro reserva para o cargo de Diretor e para o cargo de Coordenador Pedagógico nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista o Edital nº 15/2017 do Processo Seletivo, publicado no Diário Oficial do Município de Sobral Ano I – Nº 166, quarta-feira, 11 de outubro de 2017, torna pública a divulgação de Retificação, nos termos seguintes. 4. As alterações de que trata este edital surtirão seus efeitos retroativos a partir da data da publicação desta Errata - da Seleção ao provimento de cadastro reserva para o cargo de Diretor e para o cargo de Coordenador Pedagógico nos Centros de Educação Infantil e nas escolas do Sistema Municipal de Ensino. 5. Ficam mantidas as demais disposições contidas no Edital nº 15/2017 da Secretaria de Educação do Município de Sobral. Sobral, 17 de outubro de 2017. FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS - Secretário Municipal da Educação.

1- No anexo III do Edital, que faz previsão dos critérios para julgamento da prova de títulos:

Onde se le?

1. TÍTULOS: FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA		Máximo de Pontos
1.1.	Cursos na área de educação com duração mínima de 40h (0,5 ponto por curso – máximo de 02 cursos).	1,0
1.2.	Curso de pós-graduação na área de educação ou ensino – especialização (máximo de 1 curso).	1,0
1.3.	Curso de especialização em gestão escolar e/ou coordenação pedagógica (máximo um curso)	0,5

Leia-se:

1. TÍTULOS: FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA		Máximo de Pontos
1.1.	Cursos na área de educação com duração mínima de 120h (0,5 ponto por curso – máximo de 02 cursos).	1,0
1.2.	Curso de pós-graduação na área de educação ou ensino – especialização (máximo de 1 curso).	0,5
1.3.	Curso de especialização em gestão escolar e/ou coordenação pedagógica (máximo um curso)	1,0

2 - No anexo IV do Edital, que faz previsão ao cronograma geral:
Onde se lê?

Atividade	Data/Período	Horário
Inscrição	16 outubro a 27 de outubro de 2017	On-line (Acesso 24h)
Solicitação de isenção	16 outubro a 18 de outubro de 2017.	De 8h as 12h e de 14h as 17:30h

Leia-se:

Atividade	Data/Período	Horário
Inscrição	16 outubro a 28 de outubro de 2017	On-line (Acesso 24h)
Solicitação de isenção	16 outubro a 19 de outubro de 2017.	De 8h as 12h e de 14h as 17:30h

A referida alteração foi necessária em virtude de falha constatada no sistema de inscrições, tendo o mesmo ficado inoperante durante 24 horas.

3 - No anexo V, Item 1.1 do Edital, que faz previsão da apresentação de títulos referentes à cursos na área de educação com duração mínima:

Onde se lê?

PLANILHA DE PONTUAÇÃO

	PONTUAÇÃO SOLICITADA	PONTUAÇÃO CONSIDERADA (CAMPO DESTINADO À COMISSÃO DE SELEÇÃO)
1. TÍTULOS: FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA		
1.1.	Cursos na área de educação com duração mínima de 80h (0,5 ponto por curso – máximo de 02 cursos).	
1.3.	Curso de especialização em gestão escolar (1,0 ponto por curso - máximo de 01 curso).	

Leia-se:

PLANILHA DE PONTUAÇÃO

	PONTUAÇÃO SOLICITADA	PONTUAÇÃO CONSIDERADA (CAMPO DESTINADO À COMISSÃO DE SELEÇÃO)
1. TÍTULOS: FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA		
1.1.	Cursos na área de educação com duração mínima de 120h (0,5 ponto por curso – máximo de 02 cursos).	
1.3.	Curso de especialização em gestão escolar e/ou coordenação pedagógica (1,0 ponto por curso - máximo de 01 curso).	

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 2017101702 – SMS. CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, através da Secretaria Municipal da Saúde. **CONVENIENTE:** ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ/SESA. **OBJETO:** O presente convênio tem como finalidade o apoio financeiro para ações na área da saúde, objetivando fortalecimento do Programa Mais Cirurgias Mais Exames, instituído através da Lei Municipal nº 1.639, de 12 de julho de 2017, que tem como finalidade precípua a diminuição da fila e redução do tempo de espera para acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos de média complexidade, por meio da realização de cirurgias no Hospital Regional Norte – HRN, localizado em Sobral/CE, em conformidade com o Plano de Trabalho, parte integrante deste termo independente de transcrição. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93, na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, Lei Complementar Estadual nº 119/2012, alterada pela LC 122/2013, no Decreto nº 31.406, de 29/01/2014, alterado pelo Decreto nº 31.468/2014, e no Decreto 31.621/2014 e demais legislações aplicáveis, Lei Municipal nº 1.639, de 12 de julho de 2017, Lei Municipal nº 1.647, de 25 de agosto de 2017. **A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CONVÊNIO:** Fica a cargo do transferidor o acompanhamento e a fiscalização da execução deste termo com vistas a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução do objeto, nos termos do artigo 30, da lei Complementar nº 119/2012, de 28/12/2012, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo, designando para tanto: a) REGINA CELIA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 310.687.583-68, Coordenadora de Vigilância do Sistema de Saúde, Simbologia DNS 2, como gestor do convênio, para realizar o acompanhamento tendo por base o Plano de Trabalho e o correspondente cronograma de execução do objeto e de desembolso de recursos financeiros. b) RENATA GOMES QUEIROZ, CPF nº 025.030.963-79, Enfermeira Auditora, Simbologia AMS 4, como fiscal do convênio para realizar a fiscalização do instrumento. **VALOR:** R\$ 900.887,97 (novecentos mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente convênio vigorará a partir da data da sua assinatura até 30 de abril de 2018. **SIGNATÁRIOS:** CONTRATANTE: Ivo

Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL, Gerardo Cristino Filho – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE. **CONTRATADA:** Henrique Jorge Javi de Sousa - SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ/SESA. **DATA:** 19 de outubro de 2017. **Assessor jurídico:** LUCAS SILVA AGUIAR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 105/2017-SMS. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pela Secretaria Municipal da Saúde. **CONTRATADO:** MY ELETRO COMERCIAL DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP. **OBJETO:** Constitui objeto deste contrato a aquisição de Aparelho de Ar-condicionado com instalação por conta da contratada para as Unidades de Saúde de Sobral, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I do Edital e na proposta da CONTRATADA. **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 030/2017. **VALOR GLOBAL:** R\$ 392.363,60 (trezentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). **DA FISCALIZAÇÃO:** Sra. Raquel Miranda de Vasconcelos, assistente Municipal de Saúde - AMS 2 - Gerente. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** o prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses a partir desta publicação, com início em 19 de outubro de 2017 e término em 19 de outubro de 2018. **SIGNATÁRIOS:** CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho – Secretário Municipal da Saúde. **CONTRATADO:** Francisco Das Chagas Rodrigues Filho. **DATA:** 19 de outubro de 2017. **Viviane de Moraes Cavalcante – Assessora Jurídica da SMS.**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO: Nº P005973/2017 - DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 023/2017 - SMS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE LEITE NOVAMIL RICE, MEDIANTE ORDEM JUDICIAL DECORRENTE DO PROCESSO Nº 65526-60.2017.8.06.0167, TENDO COMO REQUERENTE, MARIA LETÍCIA SOUSA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 17.712,00 (dezesete mil, setecentos e doze reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.301.0102.2011.33903000. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, Inciso IV e Art. 26, Inciso I, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. **CONTRATADA:** BIOLAB SANUS FAMACÊUTICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 49.475.833/0016-84. **RATIFICAÇÃO:** Exmo. Sr. Gerardo Cristino Filho, Secretário Municipal da Saúde. Sobral/Ce, 19 de outubro de 2017.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 103/2017- SMS - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pelo Secretário Municipal da Saúde, o Sr. Gerardo Cristino Filho. **CONTRATADA:** BIOLAB SANUS FAMACÊUTICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 49.475.833/0016-84. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE LEITE NOVAMIL RICE, MEDIANTE ORDEM JUDICIAL DECORRENTE DO PROCESSO Nº 65526-60.2017.8.06.0167, TENDO COMO REQUERENTE, MARIA LETÍCIA SOUSA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 17.712,00 (dezesete mil, setecentos e doze reais). **DA FISCALIZAÇÃO:** Sra. Ana Gerusia Souza Ribeiro Gurgel, Coordenadora da Atenção Primária à Saúde do município de Sobral/CE. **FUNDAMENTAÇÃO:** Dispensa Nº 023/2017. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência contratual será de 03 (três) meses, contados a partir da data da publicação de seu extrato no DOM (Diário Oficial do Município), devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. **SIGNATÁRIOS:** CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho-Secretário Municipal da Saúde. **CONTRATADA:** Felipe Tohmas Paletta - BIOLAB SANUS FAMACÊUTICA LTDA . **DATA:** 19 de outubro de 2017. **Viviane de Moraes Cavalcante – Assessora Jurídica da SMS.**

AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMA

PORTARIA Nº 019/2017 – AMA - O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 1º, da Lei Ordinária nº 1609 de 23 de fevereiro de 2017, **RESOLVE** exonerar os servidores relacionados no Anexo Único desta portaria, integrantes da estrutura administrativa da AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, a partir de 05 de outubro de 2017. **PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR**, em 16 de outubro de 2017. **IVO FERREIRA GOMES - Prefeito do Município de Sobral - JORGE VASCONCELOS TRINDADE - Superintendente da Autarquia Municipal do Meio Ambiente.**

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 019/2017 – AMA			
ESTRUTURA	CARGO	SÍMB.	NOME
SUPERINTENDÊNCIA	SECRETÁRIA DO TITULAR	AMA-IV	MÁRCIA DE ARAÚJO MOURA
PROCURADORIA JURÍDICA	PROCURADOR JURÍDICO	AMA II	JAMILY CAMPOS TELES LIMA
OUVIDORIA	OUVIDOR	AMA-IV	JORGE LUIZ MONTE MIRANDA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO	TECNICO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	AMA-IV	DANDARA BOTO VENUITO
	TECNICO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	AMA-IV	CAMILA GAMELEIRA RODRIGUES
	TECNICO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	AMA-IV	LAÍS SALES SILVA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO	GERENTE	AMA-III	OSMANY MENDES PARENTE
	TECNICO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	AMA-IV	ÊNIO MOREIRA DE FARIAS
GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	TECNICO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	AMA-IV	ANA PAULA FERNANDES DE LIMA
	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AMA-V	ERANDIR CRUZ MARTINS
GERÊNCIA DE PARQUES E RECURSOS NATURAIS	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AMA-V	FRANCISCO ÁVILA MENDES
	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AMA-V	JOSÉ PRADO PARENTE
	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AMA-V	JOSÉ ANDRÉ NETO
GERENCIA DO BANCO DE MUDAS	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AMA-V	KELSON KELLY DE MELO SILVA
	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AMA-V	JORGE PRADO PARENTE
	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AMA-V	OSVALDO BEZERRA DE ARRUDA NETO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AMA-V	ROGILMA MUNIZ BRAZ MARINHO

PORTARIA Nº 020/2017 – AMA - O SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 1º, da Lei Ordinária nº 1609 de 23 de fevereiro de

2017, RESOLVE nomear os servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria, para exercerem os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura administrativa da AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, a partir de 05 de outubro de 2017. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 16 de outubro de 2017. IVO FERREIRA GOMES - Prefeito do Município de Sobral - JORGE VASCONCELOS TRINDADE - Superintendente da Agência Municipal do Meio Ambiente.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 020/2017 – AMA			
ESTRUTURA	CARGO	SÍMB.	NOME
SUPERINTENDÊNCIA	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-V	MARCIA DE ARAUJO MOURA
	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-V	AMANDA SE SOUSA BARROS
PROCURADORIA JURÍDICA	PROCURADOR CHEFE	AMA-II	JAMILY CAMPOS TELES LIMA
OUVIDORIA	OUVIDOR	AMA-V	JORGE LUIZ MONTE MIRANDA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-V	DANDARA BOTO VENUTO
	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-V	CAMILA GAMELEIRA RODRIGUES
	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-V	LAIS SALES SILVA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO	GERENTE	AMA-III	OSMANY MENDES PARENTE
	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-V	ÊNIO MOREIRA DE FARIAS
	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-V	ANA PAULA FERNANDES DE LIMA
GERÊNCIA DE BEM-ESTAR ANIMAL	GERENTE	AMA-III	FRANCISCO ALEX CARLOS PAIVA
	ASSESSOR	AMA-IV	MARILDA AMANCIO GALDINO
GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	GERENTE	AMA-III	MARGARETH MUNIZ SILVA
	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-V	ERANDIR CRUZ MARTINS
GERÊNCIA DE PARQUES E RECURSOS NATURAIS	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-VI	FRANCISCO AVILA MENDES
	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-VI	JOSE PRADO PARENTE
GERÊNCIA DO BANCO DE MUDAS	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-VI	JOSE ANDRÉ NETO
	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-VI	KELSON KELLY DE MELO SILVA
	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-VI	JORGE PRADO PARENTE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-V	OSVALDO BEZERRA DE ARRUDA NETO
	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-VI	SANMYO BARROS DE ALBUQUERQUE
	ASSESSOR TÉCNICO	AMA-VI	ROGILMA MUNIZ BRAZ MARINHO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 19/2017-AMA - CONTRATANTE: Agência do Meio Ambiente, **CONTRATADO:** DIMAPOL – J. Osmar Aguiar - ME, inscrita no CNPJ nº00.387.532/0001-23. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O Edital do Pregão Presencial nº 060 -2017 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. **DO OBJETO:** Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos e materiais para uso em serviços de conservação ambiental das praças e jardins do Município de Sobral: **VALOR GLOBAL:** R\$ 102.517,70 (cento e dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta centavos) **DA FISCALIZAÇÃO:** A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo Sr. Sr. Ricardo Cruz Parente. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. **DOS SIGNATÁRIOS:** Jorge Vasconcelos Trindade –Contratante e José Osmar Aguiar - Contratada. Family Campos Teles de Lima – Procuradora da AMA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2017-AMA - CONTRATANTE: Agência do Meio Ambiente, **CONTRATADO:** DIMAPOL – Distribuidora de Material de Limpeza e Papel Ltda, inscrita no CNPJ nº06.789.054/0001-64. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O Edital do Pregão Presencial nº 060 -2017 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. **DO OBJETO:** a Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos e materiais para uso em serviços de conservação ambiental das praças e jardins do Município de Sobral: **VALOR GLOBAL:** R\$ 40.572,00 (quarenta mil, quinhentos e setenta e dois reais) **DA FISCALIZAÇÃO:** A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo Sr. Sr. Ricardo Cruz Parente. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. **DOS SIGNATÁRIOS:** Jorge Vasconcelos Trindade –Contratante e Sandra Maria de Azevedo Linhares - Contratada. Family Campos Teles de Lima – Procuradora da AMA.

SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2017 – SECOP - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representado por seu Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos o Sr. DAVID MACHADO BASTOS. **CONTRATADO:** JOÃO TORRES FILHO-EPP, representado pelo Sr. JOÃO TORRES FILHO. **OBJETO:** prorrogar o prazo de vigência para os serviços de Contratação de Empresa Especializada para Realização de Serviços de Reforma do Imóvel onde funcionará o Centro de Referência da Mulher, com sede na Av. Lúcia Saboia, nº 215, Centro, Sobral/Ceará. **MODALIDADE:** Tomada de Preços nº 006/2017-SEBRAS/CPL. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) dias, iniciando em 05 de outubro de 2017 e findando em 04 de dezembro de 2017. **DATA:** 05 de outubro de 2017. DAVID MACHADO BASTOS - Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos.

SECRETARIA DA CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

ERRATA AO EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2016 – SESPORTES - publicado no DOM (Diário Oficial do Município) Nº 101, folha nº 21 de 10 de julho de 2017. ONDE SE LÊ: OBJETO: Prorrogar o prazo de execução por mais 180 (cento e oitenta) dias para a Contratação de Empresa Especializada na Construção de Quadra Coberta no Distrito de Patos, município de Sobral. **LEIA-SE: DO OBJETIVO:** Prorrogar o prazo de vigência contratual da Contratação de Especializada na Construção de Quadra Coberta no Distrito de Patos, no município de Sobral-CE, por mais 240 (duzentos e quarenta dias), iniciando em 03 de setembro de 2017 e findando em 30 de abril de 2018 e o prazo de execução da obra por mais 180 (cento e oitenta) dias, iniciando em 05 de julho de 2017 e findando em 31 de dezembro de 2017. **Sobral-CE, 12 de setembro de 2017. IGOR JOSÉ ARAUJO BEZERRA – Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer. Sebastião Martins da Frota Neto – Assessor Jurídico da SECJEL.**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2016 – SESPORTES - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sobral, por intermédio da Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer. **CONTRATADA:** Construtora E & J Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 41.634.619/0001-35. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 65, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. **DO OBJETO:** O presente aditivo ao contrato supramencionado tem por objetivo ACRESCEM os serviços inicialmente contratados para a Construção de Quadra Coberta no distrito de Patos, município de Sobral-CE. **DO VALOR:** O valor do presente aditivo importa em R\$ 68.740,28 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), correspondendo ao percentual aproximado de 13,90% (treze vírgula noventa por cento), dentro do máximo permitido em lei. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** As demais cláusulas e condições que ora não foram por este termo alteradas permanecem como no contrato original, constituindo-se num só todo para todos os fins e efeitos de direito. **DOS SIGNATÁRIOS:** Igor José Araújo Bezerra – Contratante e Francisco Elivar Araújo - Contratado. **DATA DE ASSINATURA:** 23 de maio de 2017. Sebastião Martins da Frota Neto – Assessor Jurídico da SECJEL.

OUTRAS PUBLICAÇÕES

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SOBRAL – CMASS

RESOLUÇÃO Nº 19/2017 – CMASS - O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social de Sobral, com base em suas competências Regimentais e nas Atribuições de acordo com a Lei Municipal nº 1475 de 10 de junho de 2015, em Reunião Ordinária do dia 18 de outubro de 2017. RESOLVE APROVAR: ART 1º - Retificação da Reprogramação 2016/2017. Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação Sobral, 18 de outubro de 2017. Nara Luiza Silva Mota - Presidente do CMASS.

RESOLUÇÃO Nº 20/2017 – CMASS - O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social de Sobral, com base em suas competências Regimentais e nas Atribuições de acordo com a Lei Municipal nº 1475 de 10 de junho de 2015, em Reunião Ordinária do dia 18 de outubro de 2017. RESOLVE APROVAR: ART 1º - Demonstrativo Federal de Serviços e Programas 2016. Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação Sobral, 18 de outubro de 2017. Nara Luiza Silva Mota - Presidente do CMASS.

RESOLUÇÃO Nº 21/2017 – CMASS - O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social de Sobral, com base em suas competências Regimentais e nas Atribuições de acordo com a Lei Municipal nº 1475 de 10 de junho de 2015, em Reunião Ordinária do dia 18 de outubro de 2017. RESOLVE APROVAR: ART 1º - Demonstrativo Físico Financeiro IGD SUAS 2016. Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação Sobral, 18 de outubro de 2017. Nara Luiza Silva Mota - Presidente do CMASS.

RESOLUÇÃO Nº 22/2017 – CMASS - O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social de Sobral, com base em suas competências Regimentais e nas Atribuições de acordo com a Lei Municipal nº 1475 de 10 de junho de 2015, em Reunião Ordinária do dia 18 de outubro de 2017. RESOLVE APROVAR: ART 1º - Demonstrativo Físico Financeiro IGD PBF 2016. Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação Sobral, 18 de outubro de 2017. Nara Luiza Silva Mota - Presidente do CMASS.

RESOLUÇÃO Nº 23/2017 – CMASS - O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social de Sobral, com base em suas competências Regimentais e nas Atribuições de acordo com a Lei Municipal nº 1475 de 10 de junho de 2015, em Reunião Ordinária do dia 18 de outubro de 2017. RESOLVE APROVAR: ART 1º - Demonstrativo Estadual SECOFI Web (PAIF, PAEFI E B.E) 2016. Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação Sobral, 18 de outubro de 2017. Nara Luiza Silva Mota - Presidente do CMASS.

RESOLUÇÃO Nº 24/2017 – CMASS - O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social de Sobral, com base em suas competências Regimentais e nas Atribuições de acordo com a Lei Municipal nº 1475 de 10 de junho de 2015, em Reunião Ordinária do dia 18 de outubro de 2017. RESOLVE APROVAR: ART 1º - Plano de Ação do Cofinanciamento Estadual do PAEFI 2017. Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação Sobral, 18 de outubro de 2017. Nara Luiza Silva Mota - Presidente do CMASS.

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE SOBRAL - COMDEMA

CONVOCAÇÃO DE Nº 11/2017 – COMDEMA - Prezados Conselheiros, Cumprimos Vossas Senhorias, oportunidade em que convocamos para participar da VII Reunião Ordinária deste Colegiado, com início, imprerivelmente, às 15 horas, do dia 26 de outubro (quinta-feira) de 2017, no Salão Saturno do Centro de Convenções de Sobral, localizada à Av. Dr. Arimatéia 300-Campo dos Velhos, Sobral, que apresentará a seguinte pauta: 1. Apresentação da Minuta do Projeto de Lei de Resíduos Sólidos do Município de Sobral; 2. Deliberação da Minuta do Projeto de Lei da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEA; 3. Outros Informes; 4. Encaminhamentos. Informamos ainda que, de acordo com o Regimento Interno do COMDEMA, conforme art. 5º que trata da Composição e Organização, onde no § 3º, “O Conselheiro que deixar de comparecer e não for representado pelo suplente em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 04 (quatro) intercaladas, sem prévia justificativa escrita até o início da reunião, perderá o mandato, o que se fará por decisão da maioria absoluta do Colegiado.” Sobral – CE, 18 de outubro de 2017. Marília Gouveia Ferreira Lima - Presidente do COMDEMA.